



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 4 de março de 2010 - Nº 19 - Divulgado em 03/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

ATENÇÃO: Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Extrato de Decisão.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Ata da Sessão.....	13

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02924/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SCOREL, Advogado(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02080/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); CEZAR AUGUSTO CESCINETTO, Advogado(a); JOSÉ HERÁCLITO DAS NEVES PINTO, Advogado(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03432/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JUCIANA CARLA BRASILEIRO PALITOT REMÍGIO, Ex-Gestor(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1785 - 24/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02264/07](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02452/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MILTON SARMENTO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a);

PEDRO MARQUES MENDES GOMES, Advogado(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02688/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MILTON SARMENTO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a);

PEDRO MARQUES MENDES GOMES, Advogado(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03210/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTONIO MARCULINO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2010

Prorroga os prazos contidos no artigo 12 da Resolução Normativa RN TC 13/2009 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título efetuados pelos seus jurisdicionados, seja da Administração Estadual e Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

CONSIDERANDO a dificuldade encontrada por diversos municípios junto aos órgãos regionais da Secretaria de Estado da Saúde, na localização da documentação referente aos processos seletivos para admissão de Agentes Comunitários de Saúde realizadas pela citada



Secretaria;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de conferir a dilatação de prazo aos jurisdicionados para atendimento às determinações contidas na Resolução RN TC 13/2009;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Os prazos referidos nos incisos I e II do art. 12 da Resolução RN TC 13/2009 ficam prorrogados por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de março de 2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05851/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [01169/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: RITA HENRIQUES, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06476/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Citados: MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado; GERALDO DE ALMEIDA C. FILHO, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03832/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03237/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: VICENTE FRANCISCO DA SILVA, Interessado.
Prazo: 15 dias.

Processo: [01913/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Receita Estadual
Subcategoria: Convênios
Citados: ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [10139/09](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2001
Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08209/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [00901/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [07791/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: LUIZA F. GUALBERTO, Advogado; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [08591/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia
Citados: RENATO MENDES LEITE, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [01196/09](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor; HANDERSON DE SOUZA FERNANDES, Procurador; MARCUS ANDRÉ M. BARRETO, Advogado; SEVERINA NATALICE F. DA SILVA, Advogado; IRANILDO GOMES DA SILVA, Advogado; MARIA SALETE DA LUZ B. NASCIMENTO, Interessado; ANA CLÁUDIA BATISTA A. MORENO, Advogado; JOSÉ FRANCO DA NÓBREGA FARIAS, Procurador; MANUEL SABINO NETO, Advogado; EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado; HELDER SILVA DE PAIVA, Interessado; FRANCISCO AÍRTON PEREIRA DE BRITO, Interessado.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03460/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Citados: ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA, Gestor; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor; JOMAR PAULO NETO, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [06225/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: FRANCISCO T. DA C. JÚNIOR, Responsável; RAIMUNDO NONATO P. GADELHA, Ex-Gestor; FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES, Responsável; MARIA DOS REMÉDIOS O. ESTRELA, Responsável; FRANCISCO MARQUES DE S. P. NETO, Responsável; MARIA MARCELINO VICTOR, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [09504/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Citados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [08817/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor.



Prazo: 15 dias.

Processo: [01228/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [01189/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Citados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [03381/06](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Citados: MARCOS AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [08275/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [07500/01](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Citados: ARLINDO F. DE SOUSA, Gestor.
Prazo: 15 dias.

Processo: [05092/08](#)

Jurisdiccionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04772/07](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Citados: JOSIMAR DE LIMA VIANA, Ex-Gestor; ALEX ROBÉRIO DA COSTA, Ex-Gestor.
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00210/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12339/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00222/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [08746/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 08.746/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA Licitação. Carta Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC 222/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.746/08, referente à Licitação nº 292/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a locação de máquina, tipo motoniveladora, para recuperação de estradas vicinais do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 08.746/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 292/08, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a locação de máquina, tipo motoniveladora, para recuperação de estradas vicinais do município. O valor total foi da ordem de R\$ 76.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Unidos engenharia Ltda De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pela Douta Procuradoria Geral. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00223/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [08756/08](#)

Jurisdiccionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO DE MEDEIROS GUEDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 08.756/08 Objeto: Licitação Órgão – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER Dispensa de Licitação. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 2232010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.756/08, referente à Dispensa de Licitação nº 46/08, realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, objetivando a Prestação de serviços de hotelaria, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 08.756/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 46/08, realizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, objetivando a Prestação de serviços de hotelaria durante o curso de capacitação inicial de técnicos de ATER. O valor total foi da ordem de R\$ 144.066,00, tendo sido contratadas as empresas Caio Múcio Furtado dos Santos (R\$ 77.754,00) e Selda de Araújo Costa (R\$ 66.492,00). Após analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do órgão, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, que apresentou defesa conforma consta das fls. 151/173 dos autos. Do exame desses documentos, a



Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remaneecerem como falhas: a) Não há justificativa do preço, e a pesquisa constante do processo, além de não trazer valores unitários, foi realizada unicamente com as empresas contratadas; b) O parágrafo segundo da cláusula oitava dos instrumentos contratuais estabelecem retenção de tributo sem esteio na Carta Magna. Em relação ao item "a", o defendente esclarece que no mapa comparativo de preços elaborado pela Central de Compras do Estado, por equívoco não contém o preço unitário, porém, esse equívoco foi suprido com a planilha detalhada de custos por cada pousada. Quanto ao item "b", afirma que apenas cumpriu a lei em vigor, nº 9.747/06. Não obstante as falhas acima apontadas, que não ocasionaram prejuízo ao erário, a Auditoria sugeriu a regularidade, com ressalvas, da presente Dispensa de Licitação. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00219/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07562/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Assunção/PB em 11 de maio de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES o concurso público sub examine e os atos de admissão dele decorrentes. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. ANEXO ÚNICO NOME CARGO PORTARIA (fls.) Heron Renato de Farias Barreto Agente Administrativo 090 (fls. 637/638) Suene Carlos dos Santos Agente Comunitária de Saúde 085 (fls. 627/628) Reinaldo Carlos da Silva Agente de Limpeza Urbana 080 (fls. 617/618) Aline Suênia da Silva Nascimento Agente de Limpeza Urbana 075 (fls. 607/608) Luzia Teófilo dos Santos Agente de Limpeza Urbana 079 (fls. 615/616) Inácia Inalda de Araújo Agente de Limpeza Urbana 076 (fls. 609/610) Jubelânia Pereira Felismino Agente de Limpeza Urbana 077 (fls. 611/612) Juliana Pereira Felismino Agente de Limpeza Urbana 078 (fls. 613/614) José Joelton de Andrade Agente de Vigilância Ambiental 088 (fls. 633/634) Jaidete de Oliveira Correia Agente de Vigilância Ambiental 087 (fls. 631/632) Maria Auxiliadora Simões Vilar Auxiliar de Consultório Dentário 089 (fls. 635/636) Cristina da Silva Pompeu Auxiliar de Serviços Gerais 097 (fls. 651/652) Geiz-Bel Leite Marques Auxiliar de Serviços Gerais 098 (fls. 653/654) Eliene Pereira Costa Auxiliar de Serviços Gerais 096 (fls. 649/650) Jane Cristina de Andrade Auxiliar de Serviços Gerais 099 (fls. 655/656) Joelma da Silva Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 100 (fls. 657/658) Maria Goretti Henriques da Silva Dentista 082 (fls. 621/622) Neidivânia da Silva Medeiros Enfermeira 083 (fls. 623/624) Mariana de Medeiros Nóbrega Monitora do PETI 095 (fls. 647/648) Maria Aparecida da Silva de Assis Monitora do PETI 094 (fls. 645/646) Fernando Menezes de Queiroz Motorista 092 (fls. 641/642) Ana Nívia Batista Aurino Professora de Ciências 106 (fls. 669/670) Dellane Christinne de Araújo Brandão Professora de Educação Física 105 (fls. 667/668) Maria Lucineide Pereira Diniz Professora de Educação Infantil 102 (fls. 661/662) Damiana Ericina de Oliveira Santos Professora de Educação Infantil 103 (fls. 663/664) Glícia Cristina Fernandes de Andrade Professora de Educação Infantil 104 (fls. 665/666) Gilmar de Lucena Leite Psicóloga 081 (fls. 619/620) Nayara Tatiana Santos da Costa Supervisora 101 (fls. 659/660) Maria Vitória de Souza Medeiros Técnica em Enfermagem 086 (fls. 629/630) Lindoval Balduino da Nóbrega Tratorista 093 (fls. 643/644) Sueldo dos Anjos Pompeu de Brito Vigilante 091 (fls. 639/640)

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00012/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [05057/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 05.057/09 Objeto: Aposentadoria Aposentando (a): Maria de Fátima Rodrigues Órgão Responsável: PBPrev Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 012/10 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.057/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. Maria de Fátima Rodrigues, Professora de Educação Básica 3, Matrícula nº 84.894-8, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, RESOLVE: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas documento que comprove o tempo de efetivo exercício da aposentanda acima qualificada em funções do magistério, bem como certidão que comprove o tempo de serviço prestado ao Estado, no período de 20.04.1984 a 30.09.1985. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010 Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto a TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.057/09 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria de Fátima Rodrigues, Professora de Educação Básica 3, Matrícula. nº 84.894-8, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando a ausência de documento que comprove o tempo de efetivo exercício da aposentanda acima qualificada em funções do magistério, bem como certidão que comprove o tempo de serviço prestado ao Estado, no período de 20.04.1984 a 30.09.1985. Devidamente notificado, o representante do órgão de origem deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório! PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor-Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da aposentanda acima qualificada em funções do magistério, bem como certidão que comprove o tempo de serviço prestado ao Estado, no período de 20.04.1984 a 30.09.1985. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00187/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [01019/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Contrato nº 52/09, o Termo de Rescisão Amigável ao Contrato nº 21/08 e os Termos Aditivos acima mencionados, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00191/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06451/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; LUZIA MENDONÇA TORRES, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00195/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [10511/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor; VICENTINA FECHINE FEITOSA, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00188/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06848/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE M. SÁ, Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00189/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07814/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00190/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [09687/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00192/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07249/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; ANTONIO PEQUENO DA SILVA, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00198/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06666/08](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor.

Decisão: REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório.

Ato: Acórdão AC1-TC 00193/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07766/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; GLACINAURA MARIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00194/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [08795/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor; MARIA DA SALETE DOS SANTOS, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00196/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [10517/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor; WALKIRIA DE SOUSA, Interessado.

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00197/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06767/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, o contrato dela decorrente e os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, ordenando o arquivamento do processo, determinando à Auditoria, através da divisão competente, a realização de inspeção na referida obra para apurar as razões do atraso sistemático em sua execução e conclusão.

Ato: Acórdão AC1-TC 00207/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [01386/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 01.386/09 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 207/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.386/09, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 009/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a



contratação de bandas musicais, serviço de som, palco e sistema de iluminação para as festividades do Reveillon naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.386/09 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a contratação de bandas musicais, serviço de som, palco e sistema de iluminação para as festividades do Reveillon naquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 18.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Emerson Promoções Artísticas. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa às fls. 27/35 dos autos. Do exame deses documentos, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR a Inexigibilidade de Licitação aludida; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00211/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12376/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00199/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07266/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº João Fidelis de Freitas, matrícula nº 35.187-3, cargo de Mordomo, da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 00205/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [01013/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 01.013/09 Objeto: Licitação Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo Arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC 205/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.013/09, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa da Roça, objetivando a contratação de bandas musicais (Banda Garota Safada, Kaceteiros do Forró, e Forrozão Carcará) e locação de palco, sonorização e iluminação, para o evento de abertura da Festa de Paroieira do

município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a inexigibilidade de licitação mencionada; 2) RECOMENDAR ao atual gestor, que nos próximos certames, observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93; 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.013/09 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa da Roça, objetivando a contratação de bandas musicais (Banda Garota Safada, Kaceteiros do Forró, e Forrozão Carcará) e locação de palco, sonorização e iluminação, para o evento de abertura da Festa de Padroeira do município. O valor total foi da ordem de R\$ 60.000,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Mega Eventos Ltda (R\$ 50.000,00) e Centauros Produções e Eventos Ltda (\$ 10.000,00). Após análise da documentação pertinente, notificação do gestor responsável e exame da defesa apresentada, a Unidade Técnica entendeu como falha remanescente o fato dos gastos com a locação de palco (R\$ 10.000,00) não se enquadrar em despesas passíveis de inexigibilidade de licitação. Este Relator, considerando que o dispêndio não causou prejuízo ao erário, entende o processo como regular, sugerindo, todavia, recomendações ao gestor. Não foi o processo previamente enviado ao MPJTCE. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a inexigibilidade de que se trata; 2) RECOMENDEM ao atual gestor, que nos próximos certames, observe atentamente os ditames da Lei 8.666/93; 3) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00216/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12326/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; OSMILDA COSTA DO NASCIMENTO, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais da Sra. Osmilda Costa do Nascimento, matrícula n.º 72.563-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00217/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12354/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELSE OLÍVIA CASTELO BRANCO RODRIGUES, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Else Olívia Castelo Branco Rodrigues, matrícula n.º 62.577-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)



CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00224/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06351/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator e sugestão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas com reforma de escolas (R\$ 85.426,70), portal turístico na entrada da cidade (R\$ 2.100,00), construção de praça pública (R\$ 6.286,60); Unidade de Beneficiamento de Castanha de Caju (R\$ 7.650,00), melhorias sanitárias – EP 2072/06 (R\$ 3.092,79) e obras de pavimentação e drenagem urbana (R\$ 26.812,50) e; 2. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas (R\$ 69.144,41), as despesas com obras de abastecimento de água - CV 1296/04 (R\$ 3.299,34) e melhorias sanitárias - EP 2196/06 (R\$ 5.251,57); 3. DETERMINAR a Prefeitura Municipal de JACARAÚ, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 69.144,41 (sessenta e nove mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente a despesas não comprovadas com serviços de terraplanagem e pavimentação de ruas; 4. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei de Licitações e existência de despesas não comprovadas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a antes nominada Gestora, a fim de que aacione a empresa contratada responsável pela obra de construção da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, com vistas a proceder ao reparo na dita obra, que, embora recém executada, apresenta sinais de infiltração em paredes e tetos, com o conseqüente comprometimento da pintura, bem como apresente a comprovação da conclusão da obra de construção nos fundos da Unidade Básica de Saúde Virgílio Ribeiro, projeto básico, memória de cálculo, demonstrando a distribuição dos quantitativos em toda a edificação, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 565/566), comprovando, ao final do prazo a adoção de providências perante esta Corte de Contas, sob pena de serem consideradas irregulares, gerando a imputação das referidas despesas, além da aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 7. REMETER cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência das irregularidades constantes destes autos, que estão dentro de sua competência, a fim de que adote as providências que entender cabíveis; 8. REPRESENTAR ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais cometimentos de ilícitos penais em relação às obras financiadas com recursos da União. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00011/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [04988/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GIZELDA APARECIDA FERREIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 04.988/09 Objeto: Aposentadoria Aposentando (a): Gizelda Aparecida Ferreira Pereira Órgão Responsável: PBPPrev Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 011 /10 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.988/09, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, do Sra. Gizelda Aparecida Ferreira Pereira, Regente de Ensino, Matrícula nº 72.238-3, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, RESOLVE : Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas documento que comprove o tempo de efetivo exercício da aposentanda acima qualificada em funções do magistério. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010 Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto a TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 04.988/09 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Gizelda Aparecida Ferreira Pereira, Regente de Ensino, Matrícula. nº 72.238-3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Após analisar a documentação pertinente a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando a ausência da comprovação do tempo da aposentanda no exercício das funções do magistério. Devidamente notificado, o representante do órgão de instrução deixou escoar o prazo regimental sem se manifestar. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório ! PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas documento que comprove o tempo de efetivo exercício da aposentanda acima qualificada em funções do magistério. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00220/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06841/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 06.841/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ Licitação. Carta Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo Arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.841/08, referente à Licitação nº 02/07, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Sapé, objetivando a aquisição de material de expediente para atender necessidades das diversas secretarias do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 06.841/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº



02/07, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Sapé objetivando a aquisição de material de expediente para atender necessidades das diversas secretarias do município. O valor total foi da ordem de R\$ 79.256,50, tendo sido licitante vencedora as empresas ESCRITAMED (R\$ 54.177,50), EDMILSON M. SILVA (R\$ 16.231,60), e JML COMÉRCIO E SERVIÇOS (R\$ 8.847,40). De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00225/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [01339/05](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOSÉ MARIA TAVARES DE MELO NETO, Responsável; FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00230/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [04907/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: FERNANDO MARTINS DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir unicamente a multa aplicada ao ex-Secretário da Infra-Estrutura de João Pessoa, Fernando Martins da Silva, através do Acórdão AC1-TC-2028/09, mantendo os demais termos do referido ato formalizador.

Ato: Acórdão AC1-TC 00226/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12316/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA BERNADETE DE ALMEIDA MENEZES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00014/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [05186/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 05.186/09 Objeto: Aposentadoria Aposentando (a): Maria das Graças Rodrigues Silva Órgão Responsável: PBPrev

Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 014/10 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.186/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da Sra Maria das Graças Rodrigues Silva, Professora, Matrícula nº 63.333-0, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, RESOLVE : Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da servidora em funções do magistério, bem como inclua no total o tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Pilar. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010 Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.186/09 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria das Graças Rodrigues Silva, Professora, Matrícula. nº 63.333-0, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando erro na contagem do tempo de serviço da aposentanda, uma vez que a mesma não comprovou o total de serviços prestados na função de magistério. Outrossim, não foi computado o tempo laborado pela interessada na Prefeitura Municipal de Pilar, no total de 801 dias. Devidamente notificado, o representante do órgão de origem deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse defesa. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório ! PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Duta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da servidora em funções do magistério, bem como inclua no total o tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Pilar. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00242/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [08735/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor.

Decisão: I. julgar regular com ressalvas o procedimento vertente e o contrato a ele atrelado; II. recomendar à Secretaria de Educação e Cultura no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na CF, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Ato: Acórdão AC1-TC 00221/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07225/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.225/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA Licitação. Carta Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC 221/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.225/08, referente à Licitação nº 244/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material de consumo destinado as Unidade de Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato



formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 07.225/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 244/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material de consumo destinado as Unidades de saúde do município. O valor total foi da ordem de R\$ 78.630,10, tendo sido licitantes vencedoras as empresas CGA – Com. de Mat. De Expediente, Limpeza e Informática (R\$ 77.952,10), e Papeleria Costa Gondim & Com Ltda. (R\$ 678,00). De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00209/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [03045/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor; MARIA DALVA DE ARAÚJO, Interessado.

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 03.045/05 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Maria Dalva de Araújo Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Martinho Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Julga-se ilegal o ato concessivo. Assinção de prazo para providências. ACÓRDÃO AC1 – TC - 209/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.045/05, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de Contribuição, da Sra. Maria Dalva de Araújo, Professora, Matrícula nº 00165-1, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Não conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora acima qualificada; b) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, sob pena de aplicação de multa, por omissão, anule o ato acima descrito e convoque a servidora MARIA DALVA DE ARAÚJO para retornar às atividades, ou, caso a mesma queira permanecer na inatividade - com base no art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC 41/2003 -, que seja instaurado um novo processo de aposentadoria e enviado para exame nesta Corte de Contas; c) Determinar o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa constante do Acórdão AC1 TC 953/09. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 11 de fevereiro de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 03.045/05 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade da aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedida pela Ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho a Maria Dalva de Araújo, Professora, Matrícula nº 0165-1, lotada na Secretaria da Educação do município. Da análise da última defesa apresentada, a Unidade Técnica constatou que a aposentada exerceu, durante sua vida funcional, atividades alheias ao magistério, inclusive, na condição de Auxiliar Administrativo na TELPA. Assim, não houve o preenchimento do tempo de contribuição nas atividades a que se referem o art. 40, § 5º, da CF e o art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, com redação dada pela Lei nº 11.301, de 10.05.2006. Esclareceu, ainda, o órgão de Instrução, que a única regra capaz de manter a servidora na inatividade é o art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC

nº 41/2003 (aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética). Portanto, caso a interessada deseje continuar na inatividade, submeter-se-á à essa regra, situação essa que dependerá de novo requerimento. Vale registrar que após as conclusões do último relatório da Unidade Técnica, houve notificação da Sra. Maria Dalva de Araújo, porém, a mesma não se manifestou. Apenas por efeito de informação, foi aplicada multa a Ex-Prefeita do município, Sra. Ana Adélia Nery Carbal, por descumprir determinações deste Tribunal. É o relatório. O processo não foi enviado ao MPJTCE. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o parecer oral do representante do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Não concedam registro ao ato de aposentadoria da servidora acima qualificada; 2) Assinem o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do município de Frei Martinho, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, sob pena de aplicação de multa, por omissão, anule o ato acima descrito e convoque a servidora MARIA DALVA DE ARAÚJO para retornar às atividades, ou, caso a mesma queira permanecer na inatividade - com base no art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com redação dada pela EC 41/2003 -, que seja instaurado um novo processo de aposentadoria e enviado para exame nesta Corte de Contas; 3) Determinem o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa constante do Acórdão AC1 TC 953/09. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00200/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07330/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Adalberto Pereira de Oliveira Filho, matrícula nº 5.455-1, cargo de Assistente Administrativo III, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - DER, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 00202/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [10256/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Luzinete Alves dos Santos, matrícula nº 68.135-1, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 00201/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [08789/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Nilton Alves da Nóbrega, matrícula nº 70.291-9, cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, da Secretaria de Estado da Receita, à fl. 42

Ato: Acórdão AC1-TC 00204/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [05432/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor; MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador.

Decisão: I. julgar as irregulares obras e serviços de engenharia referentes à reforma e recuperação das seguintes escolas no Município de Santana dos Garrotes desenvolvidas no exercício de 2007: Frei Damião, no Povoado de Pitombeira, Epitácio Pessoa, no Sítio Impueiras, Padre Anchieta, no Sítio Barrinhos, escola no sítio Pereiros, João Agripino, no sítio Serra Branca e Joaquim Batista, no sítio Aroeira; II. imputar o débito de R\$ 10.101,94 (dez mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos) ao Srº José Carlos Soares, ex-Prefeito responsável pelo exercício de 2007, relativo aos valores em



excessos identificados pela Auditoria; III. aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº José Carlos Soares, ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal; IV. assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens II e III supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas; VI. recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00206/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [03619/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.619/09 os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o cumprimento integral da Resolução RC1 TC 111/09. 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00208/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12319/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00218/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [03365/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Interessados: HORTENCIO PEREIRA DA SILVA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Hortencio Pereira da Silva, gestor do Convênio n.º 010/05, celebrado em 31 de janeiro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, localizada no Município de Picuí/PB, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural nas comunidades BERNARDINO e BOA VISTA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, Sr. Hortencio Pereira da Silva, envie os documentos solicitados pelos peritos do Tribunal no item "4" do relatório técnico, fls. 216/217, quais sejam, a PESQUISA DE PREÇOS COM AS RESPECTIVAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS PELAS FIRMAS PARTICIPANTES, bem como os BOLETINS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00212/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12379/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00214/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [07020/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RICARDO ANTÔNIO DINIZ DE MELO, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador; SEBASTIÃO ALVES SARAIVA, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Sebastião Alves Saraiva, matrícula n.º 41.320-8, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00227/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12318/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARILDA PEREIRA ROCHA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00017/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [08039/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável; ANTONIO GOMES DA SILVA, Responsável; MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Responsável; VALDIR DE CARVALHO DAMASCENA, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a cada um dos gestores a seguir identificados, com vistas a que tome as providências cabíveis quanto ao que relata a Auditoria às fls. 33/35, abaixo discriminadas, sob pena de multa individual e outras cominações legais aplicáveis à espécie: 1. Prefeita Municipal de Jacaraú, Senhora Maria Cristina da Silva, acerca da contratação dos servidores Betânia Maria da Conceição, Carmem Maria dos Santos e Emerson Felipe da Silva; 2. Prefeitos Municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente, Senhores Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, acerca da servidora Betânia Maria da Conceição; 3. Prefeita Municipal de Rio Tinto, Senhora Magna Celi Fernandes Gerbasi, acerca da contratação da Senhora Carmem Maria dos Santos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00213/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [02663/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria



Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador; TEREZINHA APARECIDA DE FRANÇA BARROS, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha Aparecida de França Barros, matrícula n.º 77.390-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00215/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06393/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HILDINÉLIA GALDINO PASSOS, Interessado.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Hildinélia Galdino Passos, matrícula n.º 70.187-7, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00203/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06795/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor.

Decisão: - Julgar irregulares as contratações temporária para o Programa de Saúde da Família; - Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Thiago Pereira Sousa Soares, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força do descumprimento da Constituição Federal, assim como, da Lei Municipal n.º 908/2005, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - Fixar de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular; - Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; - Representar à Receita Federal do Brasil para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas; - Comunicar à Procuradoria Regional de Trabalho – 13ª Região destas conclusões, para subsidiar a Representação n.º 100/2005 daquela Procuradoria. - Comunicar ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis quanto à retenção e não recolhimento de contribuição previdenciária

Ato: Acórdão AC1-TC 00228/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [12363/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA JOSÉ CARNEIRO, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00015/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [05366/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSEFA FERREIRA DAS DORES, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC n.º 05.366/09 Objeto: Aposentadoria Aposentando (a): Maria das Graças Rodrigues Silva Órgão Responsável: PBPPrev Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 015/10 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 05.366/09, que trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Josefa Ferreira das Dores, Professora, Matrícula n.º 101.764-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, RESOLVE : Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC n.º 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da servidora em funções do magistério. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010 Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto a TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC n.º 05.366/09 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Josefa Ferreira das Dores, Professora, Matrícula. n.º 101.764-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura. Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando erro na contagem do tempo de serviço, uma vez que não existe a comprovação de que a servidora laborou 25 anos em atividades do Magistério. Devidamente notificado, o representante do órgão de origem deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse defesa nesta Corte. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório ! PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Doutra Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no art. 9º da Resolução TC n.º 103/98, assinem prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da PBPREV, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal documento que comprove o tempo de efetivo exercício da servidora em funções do magistério. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00018/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [01457/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); FABIANA DE FÁTIMA MEDEIROS AGRA, Advogado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro USP, que entendia haver a necessidade de reabertura do contraditório para os beneficiários do concurso, na Sessão desta data, decidiram: 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de BARAÚNA, Senhor ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade acerca das nomeações decorrentes do concurso público realizado ainda em



1997, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 636/639, sob pena de incorrer em multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 2. RECOMENDAR a autoridade antes nominada no item anterior, que instaure o contraditório em relação aos beneficiários do procedimento de concurso público de que cuida estes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00229/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [03498/07](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: ADRIANA VALÉRIA SANTOS DINIZ, Ex-Gestor(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FÁBIO MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a).

Decisão: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Sr^a Adriana Valéria Santos Diniz; II. RECOMENDAR ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2003, destacando a adequação dos procedimentos quando da realização de procedimentos licitatórios, a fim de atender aos preceitos legais em vigor, em especial o cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00016/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [06651/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); RITA MARIA DE BRITO SILVA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 06.651/06 Objeto: Aposentadoria Aposentando (a): Rita Maria de Brito Silva Órgão Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva - Prefeita Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição – Determina providências para os fins que menciona. RESOLUÇÃO RC1 - TC - 016/10 A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.651/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, da Sra. Rita Maria de Brito Silva, Professora, Matrícula nº 742-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Sapé. RESOLVE : Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal os seguintes documentos: - Portaria tornando sem efeito a Portaria nº 172/2000, publicada no DOE, de 06.07.2000; - Portaria tornando sem efeito a Portaria nº 187/2006, publicada no DOM, de 31.07.2006; - Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Sapé que comprove que a servidora acima qualificada retornou às suas atividades de Professora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010 Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Umberto Silveira Porto Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 06.651/06 R E L A T Ó R I O O presente processo cuida da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Rita Maria de Brito Silva, Professora, Matrícula. nº 742-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Sapé. Após analisar a documentação pertinente a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório constatando que a aposentadoria foi equivocadamente concedida à ex-servidora, visto que a mesma não cumpriu os requisitos de tempo de contribuição e idade. Após as devidas notificações, o atual gestor do município, por meio de seu representante legal, apresentou documentos informando que a servidora já retornou ao trabalho, a fim de completar o tempo de

serviço necessário ao direito do benefício. Do exame desses documentos, a Unidade técnica verificou a ausência da: - Portaria tornando sem efeito a Portaria nº 172/2000 publicada no Diário Oficial do Estado de 06/07/2000; - Portaria tornando sem efeito a Portaria nº 187/2006 publicada no Diário Oficial do Município de Sapé do dia 31 de julho de 2006; - Folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Sapé que comprove que a servidora Rita Maria de Brito Silva retornou às suas atividades de professora. Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial. É o Relatório ! PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal os seguintes documentos: - Portaria tornando sem efeito a Portaria nº 172/2000, publicada no DOE, de 06.07.2000; - Portaria tornando sem efeito a Portaria nº 187/2006, publicada no DOM, de 31.07.2006; - Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Sapé que comprove que a servidora acima qualificada retornou às suas atividades de Professora. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00241/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [04065/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: Conhecer o presente Recurso de Reconsideração por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e no mérito, pelo provimento parcial, contudo, mantendo, na íntegra, o Acórdão APL TC nº 1408/2009.

Ato: Acórdão AC1-TC 00295/10

Sessão: 2375 - 11/02/2010

Processo: [08439/02](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: VANESSA CORREIA LUCENA, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO DIAS, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8439/02, ACORDAM, à maioria, vencido o voto do Relator, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, proferido oralmente, em: I. julgar regulares com ressalvas os procedimentos licitatórios ora analisados – Dispensa de Licitação nº 060143/02, seu Contrato nº 0053/02 e 1ª Aditivo; Dispensa de Licitação nº 9914/03 e seu Contrato nº 002/03; e ainda o CONTRATO EMERGENCIAL Nº 0003/2003; II. recomendar à atual Secretária da Administração de João Pessoa a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, mais precisamente que versem sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, sob pena de aplicação de sanções os responsáveis.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2530 - 16/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [05200/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2530 - 16/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06640/08](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Sessão: 2530 - 16/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [09722/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2530 - 16/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [07824/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Ata da Sessão

Sessão: 2526 - realizada em 09/02/10

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Ausente o Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em gozo de férias regulamentares. Presente o Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente, ainda, o Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07075/06 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Bem assim, o Processo TC Nº 06400/99 – Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi retirado ainda, o Processo TC Nº 02017/09 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram adiados os Processos TC Nºs. 06807/08 e 01151/09, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, assim como, os Processos TC Nºs. 09311/08 e 08592/09, por impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, todos da relatoria do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR PEDIDO DE VISTA. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00539/99. Referido processo foi decorrente da Sessão 2521 do dia 15 de dezembro de 2009 que foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Naquela ocasião, foi feito o relato e, posteriormente, o Ministério Público, após alguns questionamentos, pugnou pela regularidade das obras que não foram objeto de restrição em série de inspeção in loco pela DICOP; pela regularidade das obras que, inspecionadas, apresentaram excesso de custo; e pela representação a SECEX acerca do convênio. Por sua vez, o Relator votou pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio 466/98 no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das obras citadas; pela imputação, em decorrência das irregularidades já citadas, do débito de, inicialmente, R\$ 11.985,42 que, atualizado pela poupança, alcança o valor de R\$ 17.762,90; pela aplicação de multa ao ex- gestor, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, no valor de R\$ 2.000,00; representação ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo; e Comunicação ao TCU acerca das irregularidades detectadas, já que houve recurso federal

envolvido, para as providências de sua competência. Feitos alguns questionamentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Na sessão em pauta, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seu relato e votou em conformidade com o Relator, da mesma forma fizeram o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Deste modo, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos decidiram JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 466/98 e seus Termos Aditivos de nºs 1º ao 10º, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como objetivo transferir recursos financeiros a este órgão para implantação, ampliação e melhorias de abastecimento de água e esgoto sanitário em 55 comunidades do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 4.776.387,39, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN (ordenador de despesa), no tocante ao repasse de recursos estaduais para o pagamento das seguintes obras: a) abastecimento de água de Canafistula (excesso de R\$ 3.678,33 - contra-partida estadual, em face da não execução dos serviços de ampliação do Açude São Vicente); b) abastecimento d'água no Sítio Lagoa do Padre e Sítio Primavera (excesso de R\$ 2.670,96 - contra-partida estadual, em decorrência de serviços não executados); e c) abastecimento d'água Povoado de Feira Nova (obra parcialmente executada, com dano ao erário de R\$ 5.636,13); IMPUTAR, em decorrência das irregularidades acima apontadas, o DÉBITO de R\$ 11.985,42, que atualizado pela poupança (fl. 4040) alcança, até a presente data, o valor de R\$ 17.762,90 (dezessete mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, então Superintendente da SUPLAN, como responsável pela aplicação dos recursos transferidos pela SIE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à mesma autoridade, pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum estadual para tomar as providências que entender cabíveis, e COMUNICAR ao TCU acerca das irregularidades verificadas nas obras, cujo recurso decorreu do Governo Federal, para as providências de sua competência. Prosseguindo à PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 09402/08. Após o relatório, foi facultada a palavra ao Advogado Jam's de Souza Temóteo, OAB/PB Nº 14202, que apresentou sua defesa oral nos seguintes termos: “Inicialmente, quanto à irregularidade de não constatação nos autos da pesquisa de preços realizados pelo município, não comentado em série de defesa, o município de São Bento fez uma pesquisa de preços no momento em que estabeleceu um valor de parâmetro para a licitação de R\$ 174.520,00 e registrou uma média de preços tanto para o diesel, quanto para a gasolina como para o álcool e a contratação foi feita abaixo do valor estimado pelo município, demonstrando, portanto, que os valores contratados, os valores das aquisições foram compatíveis com a estimativa que o município fez e foram abaixo, inclusive, desta estimativa que constam inclusive às fls. 05 do procedimento licitatório. Uma outra irregularidade, de caráter meramente formal, seria a não constatação no processo dos recursos orçamentários no molde do art. 14 da lei 8.666/93 e, aqui, gostaria até de ler o que cita o art. 14 da citada lei que diz que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem tiver lhe dado causa. Ora, excelências, conforme se consta no contrato que existe nos autos, na cláusula quinta, foi indicado que os recursos orçamentários para o pagamento do objeto licitado correriam por conta dos recursos do SUS, FUNDEB e recursos próprios do município. Tal previsão também consta em uma declaração do Secretário das Finanças do Município às folhas 08 dos autos do procedimento licitatório. A Auditoria após analisar defesa, entendeu que essa justificativa não caberia para sanar a



irregularidade, porque não existiria a indicação da classificação orçamentária, o que nós, da defesa, entendemos que diverge da irregularidade inicial apontada, pois a irregularidade foi com base no art. 14, que seria a ausência da fonte de recursos e, em sede de defesa, nós mostramos que a classificação da fonte de recurso da receita está clara dentro do contrato. Uma outra falha seria no tocante a não publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, fato que a jurisprudência desta Corte já entende que basta a publicação no Diário Oficial do Estado desde que não haja prejuízos para o certame, como de fato não houve, pois houve só apenas uma empresa participante. E, por fim, o questionamento em relação ao suposto sobrepreço da contratação, só reforçando o que foi dito pelo nobre Relator, a Auditoria se baseou única e exclusivamente na tabela de preços constante no site da Agência Nacional de Petróleo que, no próprio site da agência, menciona que aqueles valores devem refletir a realidade da microrregião específica do município e a Auditoria, hora nenhuma, usa como parâmetro a microrregião específica de Catolé do Rocha onde se situa o município de São Bento. Ainda assim, há de se considerar que esse sobrepreço, já que é com base numa pesquisa média, deveria ponderar uma certa margem de erro e o valor desse suposto sobrepreço R\$ 1.800,00 para o certame de R\$ 172.000,00 certamente, se você colocar uma margem de erro de variação dessa estatística do site da ANP essa variação a mais que a Auditoria entendeu, certamente estaria contida dentro de um limite de erro. Então, excelências, pelo exposto a defesa reitera as argumentações já constantes nos autos e requer a regularidade do procedimento licitatório". Concluída a defesa do causídico, a representante do Ministério Público Especial se pronunciou: "Afasto a pecha de irregular do procedimento licitatório, por conseguinte, não pugno pela aplicação de multa e acredito que a não realização de prévia pesquisa de preço, praticamente a única irregularidade, bem assim, aquela da não indicação da fonte de recursos podem ser afastadas porque do edital consta a informação de que a compra correrá a conta dos recursos do fundo do FUNDEB e mesmo dos recursos próprios do município. Portanto, o Ministério Público pugna pela regularidade e pela remessa da análise da eventual ocorrência ou não, de sobrepreço para os autos de exame da prestação de contas do prefeito responsável". Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial e o contrato decorrente, realizado pelo Município de São Bento, com a recomendação de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço de acordo com a legislação, a fim de evitar a contratação com preços acima dos praticados pelo mercado regional. Foi julgado o Processo TC Nº 01612/09. Finalizado o relatório, o representante da Prefeitura de Emas, Advogado Antônio Remígio Silva Junior, OAB/PB nº 5714, expôs a seguinte tese de defesa: "Como bem relatado pelo Conselheiro Catão, na verdade, no nosso entendimento não existe nenhum indício de fraude e eu peço até emprestadas as palavras do próprio Conselheiro Catão quanto à falta de melhor eficiência do quadro de pessoal da Prefeitura para realizar procedimento licitatório, mesmo porque, eram os primeiros meses da administração da prefeita que foi eleita em 2008 e assumiu em 2009. De maneira que, entendo são falhas que poderão ser corrigidas e já foram corrigidas no decorrer do ano, prova maior é que, ao receber o relatório da Auditoria, a gestora notificou o Posto Pegadão, único posto na cidade de Emas, onde juntou o relatório da Auditoria e, ao responder, o proprietário do Posto Pegadão disse que só podia vender por um preço mais baixo, preço proposto pela própria Auditoria, se fosse pagamento à vista, ou seja, abastecer o carro e já levar o dinheiro ou o cheque. Diante dessa impossibilidade, a prefeitura comunicou que o contrato seria encerrado, como foi encerrado o contrato com o Posto Pegadão e prova existe nos autos de que esse contrato foi encerrado. De maneira que, quanto à imputação de débito, pede, nesta ocasião, a isenção da multa aplicada em desfavor da gestora tendo em vista que se tomaram as providências no momento em que recebeu o relatório da Auditoria com relação ao posto Pegadão. Diante dessas considerações, Sr. Relator, espera que seja seguido o entendimento da procuradoria quanto à regularidade do procedimento licitatório e, em desarmonia com o Ministério Público, pela isenção da multa aplicada em desfavor da gestora. É o que se requer". O Órgão Ministerial, após a argumentação do nobre advogado, ratificou em toda a sua extensão os termos já postos na sua manifestação escrita. Apurados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2009 e os contratos decorrentes, realizados pelo Município de Emas, COM A RECOMENDAÇÃO de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço, a fim de

evitar a contratação com preços muito acima dos praticados pelo mercado regional. Sequenciando a pauta, na mesma classe em referência - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 03507/05, 05264/08, 05845/08, 06119/08, 06857/08, 07276/08, 07825/08, 09163/08, 00875/09, 00925/09, 12117/09 e 12118/09. Concluídos os relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios, dos decursivos e respectivos contratos e, bem assim, dos termos aditivos; e, com relação aos processos 12117/09 e 12118/09, em que há também uma denúncia anexa, pronunciou-se pela improcedência das denúncias relativas aos pregões 31/09 e 32/09. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 02468/08. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer. Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a tomada de preços nº 24/2007 e o contrato decorrente, com RECOMENDAÇÕES à atual administração da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e DETERMINAR a remessa de cópias a SECEX-PB. Foi analisado o Processo TC Nº 05315/08. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, o Ministério Público ratificou os termos do parecer. Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, bem como o contrato dele decorrente; RECOMENDAR ao chefe da municipalidade, estrita observância à Lei Federal 10.520/2002, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros e, à maioria, com a discordância do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, APLICAR, ao Sr. José de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Lagoa, MULTA no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual. Foi julgado o Processo TC Nº 06401/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora opinou em conformidade com a Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 07219/08. Concluído o relatório e verificadas as ausências, a eminente representante do Ministério Público Especial em parecer oral opinou pela regularidade do procedimento. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, determinando-se o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº 08247/08. Após o relato e constatadas as ausências de interessados, o Órgão Ministerial repisou as considerações tecidas no parecer de nº 1515/09. Tomados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade; APLICAR MULTA pessoal à autoridade responsável, Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Catolé do Rocha no sentido de evitar as falhas que foram apontadas, conforme recomendação da d. Auditoria; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara expedição de ofício à Secretaria da Receita na Paraíba, informando acerca do valor do contrato firmado com o Sr. Aliomar Amorim (CNPJ 08.582.612/0001-41) com o Município de Catolé do Rocha e DETERMINAR à Secretaria desta Câmara que cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2008, forneça informações quanto à efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato, e ordenar o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01744/05, 06969/08 e 08616/08. Concluídos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou entendimento oral pela regularidade dos procedimentos e dos decursivos contratos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios e os contratos decorrentes. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07747/05, 04420/08, 04587/08, 05963/08, 06566/08, 06799/08, 06807/08, 01151/09, 01800/09,



01906/09 e 03594/09. Após os relatórios e com as ausências verificadas, a representante do Ministério Público Especial para o processo 06807/08, discordou frontalmente da decisão do órgão técnico de instrução dando pela declaração de cumprimento da determinação desta Câmara ao sucessor do responsável pela realização do pregão que seria responsável, no caso, pela eventual contratação, a partir inclusive da formalização do instrumento; quanto aos demais casos, o Ministério Público se acostou aos entendimentos da Auditoria e, especificamente, para o processo 04587/08, pediu o arquivamento; no tocante ao processo 01800/09 e 01906/09, acompanhou a cota respectivamente lavrada nos autos, pugnano pela assinatura de prazo à autoridade para trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria para emissão de juízo técnico acerca da matéria. Concluídos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, reverenciando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 07747/05, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs 13 e 14 ao contrato nº 046/2006 decorrente da licitação nº 001/2005, na modalidade Concorrência, celebrados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e o Consórcio Sanear Paraíba; quanto ao processo 04420/08, JULGAR REGULAR a licitação COM a RECOMENDAÇÃO de não repetição das falhas remanescentes, em procedimentos futuros; em relação ao processo 04587/08, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por falta de objeto a ser apreciado; quanto ao processo 05963/08, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade convite e o contrato dela originado; no que tange ao processo 06566/08, JULGAR REGULAR o pregão presencial; no tocante ao processo 06799/08, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÃO no sentido de que envie, quando de sua assinatura, os contratos e/ou outros documentos que os substituam; quanto ao processo 06807/08, DETERMINAR o cumprimento da decisão; com relação ao processo 01151/09, JULGAR REGULAR com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES; quanto aos processos 01800/09 e 01906/09, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos respectivos gestores para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e documentos reclamados pela Auditoria; e, no pertinente ao processo 03594/09, CONSIDERAR REGULARES a Licitação na modalidade convite, o Contrato e os Termos Aditivos nºs 1 ao 5, dela decorrente; RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, notadamente acerca da publicação dos termos aditivos e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Após o Relator apresentar as decisões dos processos enumerados, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos processos 06807/08 e 01151/09. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC N.ºs 05036/07, 05457/08, 05058/09, 05059/09 e 07690/09. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a nobre Procuradora pugnou pela concessão dos respectivos e competentes registros haja vista a legalidade e a observância da legislação aplicada. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões e de aposentadorias, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 04491/06, 01420/07, 07019/07, 06360/08 e 04922/09. Findo os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela concessão de registro aos processos 04491/06, 01420/07, 07019/07 e 04922/09 e, no que tange ao processo 06360/08, pela assinatura de prazo ao diretor presidente da PBPREV para que, vindo aos autos, comprove ter adotado a medida sugerida pela Auditoria na conclusão do seu relatório técnico. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, no tocante ao processo 06360/08, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade; com relação aos demais processos, CONCEDER REGISTROS aos atos de pensão e de aposentadorias. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03448/04, 03047/05, 05960/06, 04741/08, 03654/09, 04774/09, 04904/09 e 04919/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial acompanhou as conclusões respectivamente, a cada um dos processos, baixadas pela Auditoria, sobretudo aqueles de números 03448/04 e 04904/09, que merecem ser arquivados por perda de objeto dada à anulação das respectivas portarias de aposentação dos servidores e, especificamente, no processo 03047/05, ratificou o pronunciamento escrito do membro do Ministério Público que oficiou no processo.

Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES todos os atos, à exceção dos processos 03448/04 e 04904/09, nos quais resolveram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO por perda do objeto. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 00935/06 e 01601/07. Finalizados os relatórios e com as ausências verificadas, a nobre Procuradora opinou pela regularidade das prestações de contas dos adiantamentos relatados e expedição das competentes providências de quitação em favor dos responsáveis. Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, comungando com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES as prestações de contas de adiantamentos discriminados, DETERMINANDO-se expedir, em favor dos responsáveis, as competentes providências de quitação. Na Classe "O"1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi analisado o Processo TC N.º 00777/02. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constante no anexo I e NEGAR REGISTRO à nomeação do Sr. Walmir Brito Cunha (Motorista), por ausência de comprovação da habilitação para o cargo, assinando prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi discutido o Processo TC N.º 05393/07. Findo o relatório e com as ausências verificadas, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR ILEGAIS os atos de pessoal arrolados pelo Órgão Técnico deste Tribunal (fls.922/932) e denegação de seu respectivo registro; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Prefeito de Aroeiras, responsável pelas irregularidades apontadas pela Auditoria, Sr. José Francisco Marques, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de noventa (90) dias, ao atual Alcaide de Aroeiras para, em respeito ao princípio da legalidade, dispensar as pessoas que permanecem, depois de expirado o prazo de vigência destes contratos, nos quadros do Município, assegurando o devido processo legal com exercício da ampla defesa; INSTAURAR procedimento adequado para as contratações da espécie quando houver; REPRESENTAR ao INSS/DELEPREV na Paraíba acerca da matéria relativa à ausência de prova do recolhimento individual das contribuições previdenciárias incidentes sobre as contratações em apreço; e, RECOMENDAR à atual administração do município a não repetição das falhas ora detectadas, observando-se a legislação pertinente em futuras contratações. Foi analisado o Processo TC N.º 12787/99. Concluído o relatório e não havendo interessado, o Ministério Público ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Segunda Câmara resolveram em voz unânime, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR INSUBSISTENTES os itens 02 e 03 do Acórdão AC1-TC -1.379/02; DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 166/756 – vols. 02 e 03, remissivos à Inspeção Especial in situ promovida para anexação aos autos do Processo TC N.º 02397/03 e, DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, arquivando-se os autos do presente processo. Na Classe "O" -2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC N.º 02273/09. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público repisou integralmente o teor da manifestação por escrito do Parquet Especial no sentido de que sejam julgadas irregulares as despesas em que houve o excesso e imputado o débito ao gestor responsável e, bem assim, aplicada a multa pessoal prevista no art. 56, inciso II da Lei Orgânica. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais; RESPONSABILIZAR solidariamente o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e as empresas ACNR Construções Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao

pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes; RESPONSABILIZAR, também, o Prefeito ao pagamento da importância R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes aos 2º e 3º boletins de medição; ASSINAR o PRAZO de trinta dias (30) dias aquelas autoridades para fazer o recolhimento dos valores imputados; ENCAMINHAR os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de esportes, sob pena de multa; DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame; DETERMINAR a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar as falhas constatadas. Foi julgado o Processo TC Nº 07569/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora em pronunciamento oral, esposou o entendimento do órgão técnico. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, acolhendo o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia da decisão e relatório da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado, para adoção de providências cabíveis; ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para encaminhar a esta Corte a documentação reclamada pela Auditoria, indispensável à análise das obras, sob pena de glosa das despesas; DETERMINAR à Secretaria desta Câmara para que se proceda a anexação de cópia desta decisão ao processo que trata da prestação de contas de Gestão Geral da Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativa ao exercício de 2008, para fins de subsidiar o seu exame; e, por maioria, com voto discordante do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, decidiram APLICAR à Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, Prefeita Municipal de Belém do Brejo do Cruz, MULTA no valor de R\$ 3.320,00 (três, mil, trezentos e vinte reais) pelo não atendimento à diligência do Relator. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 03511/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas opinou pelo arquivamento. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, acolhendo a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, dando informação da decisão à DIAGM IV, responsável pela análise da PCA de 2008. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. É, para constar, foi lavrada esta ata por mim

CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 23 de fevereiro de 2010. ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente: SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE